



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502639-09.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante JANDILSON PEREIRA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1502639-09.2024.8.26.0540

Apelante: JANDILSON PEREIRA DE LIMA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LUCAS TAMBOR BUENO

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ

Voto nº 35.537

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Absolvição por fragilidade probatória. Não cabimento. Aplicação do redutor especial de penas previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.148/149), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.148/53 na qual foi condenado às penas de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo sua absolvição por fragilidade probatória, e subsidiariamente, a atenuação das penas, em especial pela aplicação do redutor especial com previsão no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e subsidiariamente, a substituição da pena

privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.173/177).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.186/188).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.200/211).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está contida em mídias digitais constantes e inseridas no processo digital.

A materialidade é indiscutível em face do: 1. auto de exibição e apreensão (fls.20), demonstrando se tratar de 18 tabletes, contendo 13.917,6 gramas de maconha; 2. laudo de constatação provisória (fls.28/29); 3. laudo de exame químico-toxicológico atestador da quantidade e da qualidade da droga (fls.94/95).

A autoria é inconteste.

Na fase extrajudicial (fls.13), o Réu ficou silente. Em Juízo, admitiu a traficância, afirmando que transportava a droga encontrada consigo na ocasião em um carro de aplicativo, tendo aceitado a proposta de transporte do entorpecente para quitação de uma

dívida que havia contraído com um agiota.

A testemunha Eliel disse que: 1. foi chamado pelo Réu para realizar uma corrida, levando-o ao destino indicado; 2. naquele local, uma pessoa dele se aproximou entregando uma caixa a qual foi colocada no porta-malas; 3. em seguida, foram abordados por policiais militares, constatando que havia entorpecentes na caixa.

Os policiais militares Alisson e Ramon disseram que: 1. a princípio decidiram pela abordagem para aplicação de infração de trânsito por falta de uso do cinto de segurança, percebendo nervosismo do passageiro; 2. ao ser questionado, o motorista disse que no porta-malas havia uma cadeirinha de criança e uma caixa de papelão de sua propriedade, sendo a outra caixa do passageiro; 3. o Réu que era o passageiro, assumiu a propriedade da caixa lacrada com fita na qual havia grande quantidade de maconha.

A prática do tráfico de drogas, pois, está configurada, devendo ser consideradas as circunstâncias em que ocorreram a abordagem e a apreensão, tratando-se de apreensão de traficante, transportando grande quantidade de entorpecente utilizando carro de aplicativo, admitindo essas circunstâncias, tanto

informalmente aos policiais militares Alisson e Ramon, responsáveis pelo flagrante, quanto em seu interrogatório judicial, em harmonia com os termos do artigo 197 do Código de Processo Penal. A negativa banal, apontando como motivação para a conduta criminosa uma dívida contraída com agiota – aliás não comprovada – não o socorre. Ao contrário!

A sanção penal não merece reparos.

Não há que se falar em aplicação do redutor especial de penas, porque: 1. a quantidade dos entorpecentes (**mais de 13 quilos** – fls.20) fazem presumir o envolvimento do Réu com essa atividade criminosa (não sendo possível que alguém tivesse a confiança de um traficante-chefe para portar e vender o que tinha consigo – se não era ele mesmo o responsável! –, a não ser por sua íntima relação com a ilícita conduta), como já considerado na primeira etapa de fixação da pena – fls.151/152); 2. a aplicação indiscriminada da benesse contraria o espírito da repressão penal mais severa que foi introduzido com a Lei nº 11.343/06, como já destacado por esta Câmara (Ap. nº 3002741-18.2013.8.26.0224, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 18.02.2016): “O § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 tem por escopo realizar a Justiça no caso

concreto, permitindo a redução da pena do traficante ocasional, não comprometido com atividades ilícitas e cuja conduta, de reduzida importância, tem limitada expressão na consideração do específico tipo penal. Não é o que ocorre nos autos”; **3.** tendo havido fixação da pena-base acima do mínimo pela quantidade e pela variedade das drogas, essa circunstância não fica vedada de consideração na terceira etapa, como fator obstativo da benesse, porque: **a.** isso indica que o agente criminoso não atua sozinho, mas faz parte de um conglomerado ativo de traficância (dedicando-se, pois, às atividades criminosas); **b.** a prova oral indicou - e muito bem - essa circunstância, estando presumido, portanto, seu envolvimento com atividade criminosa (situação vedante da esdrúxula benesse), como já afirmou: **b.1.** esta Câmara (Ap. nº 0001893-46.2017.8.26.0417, rel. Des. Marcos Corrêa, j. em 29.04.2020): “Na terceira, dado o fato de haver diversas notícias contra o réu no sentido de que ele praticava o tráfico habitualmente, bem como que ele tinha em depósito algumas porções de entorpecente, circunstância indicativa da intenção de reiteração, entendo que não se encaixa ele no perfil do traficante eventual e de menor potencial para quem a lei criou a redutora de pena”; **b.2.** o Superior Tribunal de Justiça: **b.2.a:** AgRg no Agravo em REsp. nº 1.302.250-MS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 16.10.2018: “4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível avaliar a quantidade da droga para aumentar a pena-base, bem como para afastar o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na terceira fase da dosimetria,

desde que aliada à outras circunstâncias do delito que evidenciem a dedicação à atividade criminosa ou a participação em organização criminosa, sem ofensa ao princípio do *non bis in idem*"; **b.2.b**: HC n° 491.328-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 18.06.2019: "2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas não foram os únicos fundamentos utilizados para afastar a minorante do tráfico privilegiado, pois o Tribunal a quo ressaltou que "o conjunto probatório demonstra que o réu estava dedicado à atividade criminosa como meio de vida", portanto, não há falar em *bis in idem*. Sendo assim, não é possível, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias acerca do não cabimento do benefício. Precedentes"; **b.2.c**: AgRg no HC n° 719.877-SP, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. em 26.04.2022: "2. Na espécie, a minorante não foi concedida com fulcro na dedicação do réu a atividades criminosas e na sua integração a organização dessa natureza, não só pela quantidade do entorpecente apreendido – 31,968kg (trinta e um quilos e novecentos e sessenta e oito gramas) de cocaína –, mas também pelo *modus operandi* do delito, em que a droga foi armazenada debaixo do banco do passageiro do veículo que conduzia, em um compartimento de difícil acesso que havia sido preparado em sua própria oficina mecânica, a ser transportada para o portão 3 do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. 3. No caso em apreço, não ocorreu do indevido *bis in idem*, tendo em vista que a pena-base foi exasperada pelo montante e pela natureza da droga apreendida e, para o afastamento do redutor, foi acrescentado diverso elemento fático capaz de indicar a dedicação do paciente a atividades delituosas e sua integração a organização criminosa"; **b.3.a**. o Supremo Tribunal Federal (Ag.Reg. no Recurso Ordinário em HC n° 182.317-SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª T., j. em 15.04.2020): "Mesmo porque, do

exame das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, depreende-se que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram que o aumento da pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, em razão da quantidade de droga apreendida – 4,200 kg de maconha –, não se mostrou desproporcional, assim como a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, amparada não apenas na grande quantidade de droga apreendida, mas também na dedicação do recorrente às atividades criminosas, evidenciada pelos maus antecedentes, o que faz com que se afaste a existência de *bis in idem* pela suposta utilização da quantidade de droga para aumentar a pena-base e para afastar a aplicação do redutor de pena”. **b.3.b.** Ag.Reg. no HC nº 223.049-SP, rel. Min. André Mendonça, 2ª T., j. em 22.05.2023: “4. No contexto em que mencionada a quantidade de droga na primeira e terceira etapas da dosimetria da pena, não ocorre *bis in idem* quando, para o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, leva-se em conta todo o contexto delitivo, não se limitando o Juízo a fundamentar a negativa do benefício na gradação do entorpecente”.

Além de não ser recomendável pelas circunstâncias fáticas concretas, a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada impede sua substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR